



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409026

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039687-09.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JONATHAN GONÇALVES RODRIGUES DA SILVA, são apelados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO e DMCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 36.821

Comarca: São Paulo – Foro Regional VII – Itaquera – 4ª Vara Cível

Apelante: Jonathan Gonçalves Rodrigues da Silva

Apelados: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios

Multsegmentos NPL Ipanema VI – Não Padronizado e outro

EMENTA: Direito Civil. Apelação. Uso Indevido de Dados. Sentença de extinção. Recurso do autor. Intempestividade. Recurso não conhecido.

I. Caso em Exame

1. Ação de uso indevido de dados, privacidade e proteção de dados cumulada com indenização por danos morais. O autor alega divulgação indevida de dívidas prescritas em seu nome, violando a LGPD, e requer indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a tempestividade do recurso de apelação interposto pelo autor contra a sentença de extinção do processo sem exame do mérito.

III. Razões de Decidir

3. A sentença foi publicada em 19/02/2025, iniciando o prazo recursal em 20/02/2025 e expirando em 14/03/2025.

4. O recurso foi protocolizado em 16/03/2025, fora do prazo legal de 15 dias. Ausência de alegação e tampouco comprovação de existência de suspensão de prazo, além dos feriados ocorridos durante o período, capaz de justificar eventual dilação. Intempestividade do recurso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. O recurso interposto fora do prazo legal não pode ser conhecido.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 224; art. 1.003, §5º; art. 85, §11.

Jurisprudência Citada:

TJ-SP, AI 2230631-11.2020.8.26.0000, Rel. Carlos von Adamek, 2ª Câmara de Direito Público, j. 01/10/2020.

TJSP, Apelação Cível 1006551-80.2017.8.26.0196, Rel. Rogério Murillo Pereira Cimino, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 15/04/2025.

TJSP, Apelação Cível 1019079-21.2021.8.26.0451, Rel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j.
06/11/2023.

TJSP, Agravo de Instrumento 2025686-86.2025.8.26.0000,
Rel. Carlos Ortiz Gomes, 15ª Câmara de Direito Privado, j.
28/02/2025.

Recurso à r. Sentença de fls. 385/386 proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Luciano de Moura Cruz da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII – Itaquera da Comarca de São Paulo, que nos autos da ação de uso indevido de dados, privacidade e proteção de dados cumulada com indenização por danos morais, pedido de tutela de urgência e inversão do ônus da prova, julgou extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC e condenou a autora a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Recorre a autora, trazendo argumentos que entende socorrer seu posicionamento.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

Trata-se de ação de uso indevido de dados, privacidade e proteção de dados cumulada com indenização por danos morais, pedido de tutela de urgência e inversão do ônus da prova ajuizada por Jonathan Gonçalves Rodrigues da Silva contra Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI – Não Padronizado e DMCard Processamento de Dados e Central de Atendimento Ltda.

Narra a inicial que o autor foi surpreendido com a anotação de dívidas prescritas em seu nome, perante a plataforma Serasa Limpa Nome.

Aduz que desconhece a origem dos débitos, eis que não reconhece as empresas aos quais estão associados.

Afirma que houve a divulgação indevida de seu nome em plataforma de negociação, que impacta de forma negativa e causa severos danos à sua reputação e credibilidade financeira.

Sustenta que as rés violaram a Lei Geral de Proteção de Dados LGPD ao divulgarem as dívidas prescritas em nome do autor.

Sofreu dano moral.

Requer, liminarmente, a cessação da divulgação das dívidas prescritas do autor em plataforma de responsabilidade das rés. Requer, ainda, a declaração de ilegalidade do ato de compartilhamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis do autor, a determinação para a exclusão de todo e qualquer apontamento nos cadastros de proteção ao crédito ou plataforma similar e a condenação das rés a pagarem o valor de R\$ 52.000,00 a título de danos morais.

Às fls. 64/65 foi determinada a emenda à inicial e a apresentação de documentos pelo autor para comprovar a alegada hipossuficiência financeira.

A ré DMCard apresentou contestação às fls. 68/106.

Às fls. 248 foi concedido o prazo complementar de 15 dias para o autor cumprir a decisão de fls. 64/65.

O autor apresentou emenda à inicial às fls. 369/372.

Às fls. 385/386 foi prolatada a r. Sentença de extinção, consoante acima relatado.

Recurso do autor às fls. 389/405.

Em suas razões, alega, em síntese, que foram apresentados os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Afirma que a exigência dos documentos determinados na origem, obsta o acesso à justiça e acarreta onerosidade excessiva.

Requer a reforma do decidido.

Contrarrazões às fls. 420/425.

É a síntese do necessário.

O recurso não pode ser conhecido.

Com efeito, r. Sentença recorrida foi disponibilizada no DJE no dia 18/02/2025 (terça-feira) e publicada em 19/02/2025 (quarta-feira)(fls. 388).

Considera-se, pois, que o advogado do apelante foi regularmente intimado no momento da publicação da decisão supra mencionada.

O art. 224, do Código de Processo Civil, assim dispõe:

"Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação".

Assim, repisa-se, considera-se a data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao da disponibilização, qual seja: 19/02/2025 (quarta-feira), consoante fls. 388.

Nos termos do art. 1.003, §5º do CPC, o prazo para interposição de apelação é de 15 (quinze) dias.

"Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

(...)

§5º. Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

Desse modo, o primeiro dia do prazo iniciou-se aos 20/02/2025 (quinta-feira) e expirou em 14/03/2025 (sexta-feira), já incluídas no cômputo as suspensões em razão de feriados dos dias 03 e 04 de março de 2025 (carnaval).

Portanto, intempestivo o recurso de apelação interposto pelo recorrente, vez que foi protocolizado somente aos 16 de março de 2025 (domingo), às 23:46 horas.

Cabe ressaltar que o apelante não trouxe aos autos, ou comprovou, qualquer outra notícia de suspensão do prazo durante o período acima mencionado, além dos acima indicados.

Assim, não há como admitir o processamento deste recurso, ante a falta de pressuposto objetivo de admissibilidade decorrente da evidente intempestividade, não merecendo ser conhecido.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO – Recurso interposto após o decurso do prazo legal de 30 dias úteis (CPC/2015, arts. 183 e 1.003, § 5º), contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao da publicação da decisão – Ausência de alegação e tampouco comprovação de existência de feriado local (CPC/2015, art. 1.003, § 6º), ou de indisponibilidade no sistema de protocolo eletrônico, capaz de justificar eventual dilação - Recurso intempestivo (CPC/2015, arts. 231, VII e 1.003)– Recurso não conhecido". (TJ-SP - AI: 22306311120208260000 SP 2230631-11.2020.8.26.0000, Relator: Carlos von Adamek, Data de Julgamento: 01/10/2020, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/10/2020).

"APELAÇÃO. COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL. VEÍCULO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença que julgou improcedente a ação. Inconformismo da parte autora. Apelação intempestiva. Recurso não conhecido." (TJSP; Apelação Cível 1006551-80.2017.8.26.0196; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/04/2025; Data de Registro: 15/04/2025).

"AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPARATÓRIA DE DANOS MORAIS - Intempestividade - Caracterização - Apelação interposta após o decurso do prazo legal previsto no art. 1.003, § 5º, do CPC - "Quarta-feira de Cinzas" - Dia útil com expediente reduzido - Necessidade de sua inclusão na contagem do prazo recursal - Precedentes - RECURSO NÃO CONHECIDO". (TJSP; Apelação Cível 1019079-21.2021.8.26.0451; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2023; Data de Registro: 06/11/2023).

"Agravado de Instrumento. Indeferimento da justiça gratuita. Parte autora que pretende, após a prolação da sentença de improcedência, ver concedido o benefício da gratuidade de justiça, indeferido anteriormente. Decisão de indeferimento publicada em 22/01/2024. Agravo protocolado em 04/02/2025. Recurso intempestivo. Ademais, não seria cabível o presente recurso pois o pedido de concessão da gratuidade será apreciado em sede de preliminar de apelação, cujo deferimento dependerá de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprovação, naqueles autos, da alegada mudança da situação financeira. Recurso não conhecido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2025686-86.2025.8.26.0000; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025).

Por força da sucumbência recursal, os honorários advocatícios fixados em favor do patrono do réu, devem ser majorados para 11% sobre o valor da causa, conforme art. 85, §11 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

ACHILE ALESINA

Relator